

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR RELATOR CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI -
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

Protocolo n.º 489304/22

Ato embargado: Acórdão n.º 1008/24 - Segunda Câmara

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, por meio de sua Representante abaixo firmada, vem mui respeitosamente à presença de Vossa Excelência, no uso de suas atribuições e competências, com fulcro nos arts. 127, *caput*, 129, IX e 130 da Carta da República, combinados com os arts. 66 e 76 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e o art. 490 do Regimento Interno desta Corte, opor

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ao v. Acórdão n.º 1008/24 - Segunda Câmara, que julgou pela legalidade e registro das admissões efetuadas por meio de Processo Seletivo Simplificado realizado pelo Município de Mandirituba, regulamentado pelo Edital n.º 02/2022, objetivando o provimento das funções de Assistente Social e Psicólogo I para o quadro funcional da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, bem como expediu recomendação à Municipalidade, para que o Ente se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa vigente deste Tribunal de Contas.

I. DOS FATOS

Conforme adrede mencionado, trata-se de Admissão de Pessoal objetivando o provimento das funções de Assistente Social, 30 (trinta) horas e Psicólogo I, 30 (trinta) horas, para o quadro funcional da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer do Município de Mandirituba, por meio de Processo Seletivo Simplificado, regulamentado pelo Edital n.º 02/2022.

Ao cabo da a instrução processual, a Unidade Técnica (Instrução n.º 2586/24 - CAGE) opinou pela legalidade e registro das admissões, com a emissão de determinação para que, em futuros certames, “*o Ente se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa n.º 142/2018*”.

Em seu opinativo conclusivo (Parecer n.º 106/24 - 7PC), este Ministério Público verificou que, apesar de o Município ter demonstrado que houve exonerações de Psicólogas entre 2021 e 2022 (peças n.ºs 38 e 41), o que veio a exigir a contratação temporária para as aludidas funções, bem como que seria relativamente recente a exigência de previsão da função de Assistente Social na Área da Educação Básica (Lei n.º 13.935/19, publicada em dezembro de 2019 e Lei n.º 14276/2021- FUNDEB), não adotou, desde a abertura do presente processo seletivo (julho de 2022), quaisquer providências para a realização de Concurso Público visando a admissão para as funções em comento de forma definitiva, em observância ao art. 37, inciso II, da Constituição Federal.

Na oportunidade, também ressaltou que o último Concurso Público realizado pelo ente para a admissão de diversas funções, dentre elas, a de Psicólogo e de Assistente Social, se deu apenas no **ano de 2016**, situação ainda agravada pela não realização de provas escritas, uma vez que no PSS em análise os critérios de admissão restaram circunscritos à avaliação de títulos e de tempo de serviço, o que se contrapõe aos princípios do amplo acesso às funções públicas, da eficiência, da transparência, da impessoalidade e da moralidade.

Diante disso, pugnou pelo excepcional registro das admissões comunicadas, corroborando a necessidade de expedição de determinação ao Município, nos moldes sugeridos pela CAGE (Instrução n.º 2586/24), requerendo, todavia, de forma complementar, a expedição de outras **3 (três) determinações** à Municipalidade, a saber:

- a) **determinação** para que realize levantamento sobre os cargos efetivos vagos com demanda permanente que vêm sendo preenchidos por contratações temporárias, realizando as adequações legais necessárias, se for o caso, uma vez que não é justificável utilizar-se por tempo indefinido de PSS's ou de Testes Seletivos para preenchimento de vagas que deveriam ser providas mediante Concurso Público;
- b) **determinação** para que realize **Concurso Público, dentro do prazo máximo de 12 (doze) meses, visando o provimento permanente dos cargos de Assistente Social e Psicólogo**, sob pena de responsabilização do Gestor Municipal;
- c) **determinação** para que proceda à avaliação dos candidatos por intermédio da aplicação de provas escritas, e não apenas por meio da análise e pontuação de títulos e de tempo de serviço.

Submetido o feito a julgamento, o v. Acórdão ora embargado, por seu turno, acompanhou o opinativo da douta Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) e deste Ministério Público de Contas pelo registro dos atos comunicados, com a expedição da recomendação proposta pela CAGE à Municipalidade (Instrução n.º 2586/24).

Contudo, com a devida vênia, o r. *decisum* incorreu em **omissão**, ao deixar de se pronunciar em relação às determinações elencadas nos itens 'a', 'b' e 'c' *supra*, propostas por este Ministério Público de Contas, razão pela qual se entende cabível o manejo dos presentes aclaratórios.

II. DAS RAZÕES PARA A REFORMA DA DECISÃO

DA TEMPESTIVIDADE

O art. 490 do Regimento Interno e o art. 76 da Lei Orgânica desta Casa de Contas são claros ao delimitarem o prazo de 05 (cinco) dias para o exercício do direito dos legitimados à oposição de Embargos de Declaração.

Considerando que foi dada a ciência ao *Parquet* da decisão objurgada no dia 25/04/2024 e que a contagem do prazo respectivo se iniciou em

26/04/2024, a **tempestividade** dos presentes Embargos Declaratórios, à vista desses fatos, **indiscutível**, já que o **prazo legal findará no dia 03/05/2024**.

DO MÉRITO

O mérito dos presentes Embargos de Declaração, em consonância com o já destacado acima, reside na ocorrência de *omissão*, que culminou na ausência de relato e de deliberação em relação aos itens (a), (b) e (c), abaixo elencados:

- a) **determinação** para que realize levantamento sobre os cargos efetivos vagos com demanda permanente que vêm sendo preenchidos por contratações temporárias, realizando as adequações legais necessárias, se for o caso, uma vez que não é justificável utilizar-se por tempo indefinido de PSS's ou de Testes Seletivos para preenchimento de vagas que deveriam ser providas mediante Concurso Público;
- b) **determinação** para que realize Concurso Público, dentro do prazo máximo de 12 (doze) meses, visando o provimento permanente dos cargos de Assistente Social e Psicólogo, sob pena de responsabilização do Gestor Municipal;
- c) **determinação** para que proceda à avaliação dos candidatos por intermédio da aplicação de provas escritas, e não apenas por meio da análise e pontuação de títulos e de tempo de serviço.

A análise, pelo v. Acórdão embargado, dos itens omissos, propiciaria, respectivamente: **a)** uma visão geral acerca da forma pela qual o Quadro de Cargos do Município vem sendo preenchido, de modo a desestimular o desvirtuamento da replicação de vínculos temporários e, dessarte, corroborar a eventualidade e excepcionalidade do uso de PSS, consoante insculpido no artigo 37, IX, da Constituição Federal; **b)** o atendimento à normativa da imperatividade do Concurso Público, prevista no art. 37, inciso II, da Constituição Federal, visando o provimento das funções de Assistente Social e Psicólogo no Município de forma definitiva; **c)** o atendimento aos princípios do amplo acesso às funções públicas, da eficiência, da transparência, da impessoalidade e da moralidade, que devem nortear as admissões no âmbito da Administração Pública, reforçando a necessidade de

avaliação dos candidatos por meio de prova escrita, a qual somente pode deixar ser utilizada num contexto de calamidade/emergência tal que impeça a sua realização, nos termos do Prejulgado n.º 08 desta Corte de Contas.

Ante todo o exposto, mostra-se que houve omissão na r. decisão embargada, devendo ela ser integrada e retificada, nos termos aqui consignados.

III. DOS PEDIDOS

Ante o acima exposto, este Ministério Público de Contas requer, respeitosamente, em ordem:

- a) seja o expediente **recebido** e **processado**, em consonância com os princípios constitucionais que regem o devido processo legal; e
- b) sejam **providos os presentes Embargos**, para o fim de que sejam supridas as omissões do v. **Acórdão n.º 1008/24 - Segunda Câmara**, nos termos aqui articulados, e analisados os requerimentos elencados nos **itens 'a', 'b' e 'c' acima expostos**, nos moldes propugnados pelo Parecer Ministerial n.º 106/24 - 7PC, ora ratificados.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Curitiba, 03 de maio de 2024.

- ASSINATURA DIGITAL -

JULIANA STERNADT REINER
Procuradora do Ministério Público de Contas

EC/GN